



Número: **8006844-87.2025.8.05.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA**

Última distribuição : **31/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Produtividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)	FELIPE MIRANDA VINHOLES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (AUTOR)	FELIPE MIRANDA VINHOLES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNIC ITABUNA (REU)	ALBERTO FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) EVERTON MACEDO NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53653 7297	19/12/2025 15:01	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2^a V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006844-87.2025.8.05.0113

Órgão Julgador: 2^a V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. e outros

Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)

REU: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNIC ITABUNA

Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506)

SENTENÇA

Vistos examinados.

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA (SINDGUARDAS) e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram **AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL** em face do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA (SINDSERV), também qualificado.

Alegam os autores, em síntese, que o SINDGUARDAS é entidade sindical fundada em setembro de 2011, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob código sindical 000.000.000.26867-4, com abrangência intermunicipal, incluindo o município de Itabuna/BA em sua base territorial. Sustentam que, apesar de sua legitimidade para representar os Guardas Civis Municipais, o sindicato réu vem exercendo indevidamente essa representação junto à Administração Pública Municipal de Itabuna, obstaculizando o exercício da representatividade pelo autor. Afirmam que o município tem se recusado a dialogar com o SINDGUARDAS, sob alegação de que a representatividade seria do SINDSERV. Fundamentam a pretensão no princípio da especialidade, que deveria prevalecer sobre a unicidade sindical, tendo em vista tratar-se de sindicato específico da categoria.

Requerem provimento jurisdicional que declare o SINDGUARDAS como legítimo representante sindical da categoria diferenciada da Guarda Civil Municipal no município de Itabuna/BA.

A inicial foi acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1^a Vara do Trabalho de Itabuna, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, fundamentando tratar-se de conflito envolvendo servidores públicos estatutários, cuja competência é excluída da Justiça do Trabalho, conforme entendimento firmado pelo STF na ADI 3.395-6/DF e no Tema 994 de repercussão geral.

Redistribuídos os autos para este Juízo, foi proferido despacho reconhecendo a competência da 2^a Vara da Fazenda Pública de Itabuna e determinando a citação do réu.

O SINDSERV apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que não há fato concreto que impeça ou inviabilize a atuação do sindicato autor. No mérito, sustenta que,



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

na condição de sindicato eclético, possui legitimidade e competência para representar todos os servidores públicos municipais, incluindo os guardas civis municipais. Alega que sua atuação é pautada pela defesa dos interesses de todos os servidores, respeitando as particularidades de cada categoria, inexistindo conflito de representatividade. Argumenta que o reconhecimento de sindicatos ecléticos é prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta que sua legitimidade decorre de registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Requer o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

A contestação foi instruída com certidão de registro sindical e legislação municipal.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

O SINDSERV arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou fato concreto que impeça ou inviabilize sua atuação na defesa dos direitos dos guardas civis municipais.

O interesse de agir, enquanto condição da ação, manifesta-se pela necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a satisfação de uma pretensão resistida, aliada à adequação do provimento jurisdicional pleiteado.

No caso em análise, a pretensão autoral volta-se ao reconhecimento de sua legitimidade exclusiva para representar a categoria dos Guardas Civis Municipais de Itabuna, afastando a representatividade exercida pelo SINDSERV. Há, portanto, situação fática de disputa pela representação sindical da categoria, com atuação concorrente entre duas entidades sindicais distintas.

A parte autora narrou, na inicial, que o município de Itabuna tem resistido em estabelecer diálogo com o SINDGUARDAS, respaldando-se na alegada legitimidade do SINDSERV. Tal situação configura resistência à pretensão, ainda que não diretamente por parte do réu, mas decorrente da própria situação de duplicidade de representação que se busca solucionar.

A adequação do provimento também se verifica, tendo em vista que a ação declaratória de representatividade sindical é instrumento apropriado para dirimir conflitos dessa natureza, estabelecendo qual entidade possui legitimidade para representar determinada categoria profissional.

Ademais, o interesse de agir não se confunde com a procedência ou improcedência do pedido, que diz respeito ao mérito da causa. A análise da efetiva legitimidade de cada sindicato será realizada na apreciação do mérito.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

2. Do Mérito

A controvérsia central consiste em definir qual entidade sindical detém legitimidade para representar a categoria dos Guardas Civis Municipais no município de Itabuna: o SINDGUARDAS, sindicato específico da categoria com abrangência intermunicipal, ou o SINDSERV, sindicato eclético que representa servidores públicos municipais em geral.

2.1. Do Regime Jurídico dos Guardas Civis Municipais de Itabuna



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

Inicialmente, cumpre estabelecer a natureza do vínculo existente entre os Guardas Civis Municipais e o Município de Itabuna.

Conforme consignado na sentença proferida pela 1^a Vara do Trabalho de Itabuna, ocorreu a alteração do Regime Jurídico Único do Município de Itabuna de celetista para estatutário em relação aos contratos de trabalho mantidos com os servidores municipais, por força da Lei Municipal nº 2.442/2019, de 06 de março de 2019.

Dessa forma, os Guardas Civis Municipais de Itabuna submetem-se ao regime estatutário, caracterizando relação jurídico-administrativa com o ente municipal, e não relação de emprego regida pela CLT.

2.2. Dos Princípios da Organização Sindical

A organização sindical brasileira é regida pelos princípios constitucionais da unicidade, territorialidade e especialidade, nos termos do art. 8º da Constituição Federal:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

O princípio da unicidade sindical estabelece que não pode haver mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um município.

O princípio da territorialidade define os limites geográficos de atuação da entidade sindical, respeitando a base territorial definida em seu estatuto e registro sindical.

O princípio da especialidade, por sua vez, orienta que, havendo entidades sindicais com representação mais específica em relação a determinada categoria profissional, esta prevalece sobre a entidade de representação mais genérica ou ampla.

2.3. Do Conflito entre Unicidade e Especialidade

A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que, em casos de conflito aparente entre o princípio da unicidade sindical e o princípio da especialidade, deve prevalecer este último, tendo em vista que o sindicato representante de categoria específica atende com maior eficiência e efetividade aos interesses próprios de seus representados.

Esse entendimento encontra respaldo no conceito de categoria profissional diferenciada, prevista no art. 511, §3º da CLT:

"§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

Os Guardas Civis Municipais constituem categoria profissional diferenciada, dotada de especificidades próprias decorrentes das funções que desempenham na segurança municipal, regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que estabeleceu competências, atribuições e prerrogativas específicas da categoria.

2.4. Da Análise dos Registros Sindicais



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

Num. 536537297 - Pág. 3

Ambas as entidades sindicais possuem registros válidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documentação acostada aos autos.

O SINDGUARDAS possui registro sindical para representar a categoria dos Guardas Civis Municipais no Estado da Bahia, com abrangência intermunicipal, incluindo expressamente o município de Itabuna em sua base territorial.

O SINDSERV, por sua vez, possui registro sindical para representar a categoria profissional dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, servidores do quadro permanente ou temporário da administração pública direta e indireta, suas autarquias e fundações, com abrangência territorial no município de Itabuna, conforme certidão de registro sindical juntada aos autos.

2.5. Da Aplicação dos Princípios ao Caso Concreto

Verifica-se, portanto, situação de aparente duplicidade de representação: o SINDGUARDAS, com representação específica da categoria dos Guardas Civis Municipais em diversos municípios do Estado da Bahia, e o SINDSERV, com representação genérica de todos os servidores públicos municipais de Itabuna, incluindo os guardas civis municipais.

Observa-se que o SINDGUARDAS possui representação mais específica e delimitada, voltada exclusivamente à categoria dos Guardas Civis Municipais, atendendo às particularidades e necessidades específicas dessa categoria diferenciada.

O SINDSERV, embora também possua legitimidade para representar os servidores públicos municipais em geral, exerce representação de caráter mais amplo e genérico, abrangendo diversas categorias profissionais que não possuem necessariamente identidade ou similitude entre si.

No confronto entre representação específica e representação genérica, dentro da mesma base territorial que compreende o município de Itabuna, deve prevalecer o princípio da especialidade, em razão da maior eficiência e adequação da representação sindical específica aos interesses da categoria diferenciada.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

"REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE SOBRE O DA TERRITORIALIDADE. Para efeito de representatividade sindical, o princípio da especificidade prevalece sobre o da territorialidade, o que se justifica pelo fato de o sindicato, representante de uma categoria específica, atender com maior eficiência e efetividade aos interesses próprios de seus representados, ainda que possua área territorial de atuação mais abrangente do que a de outro sindicato, cuja representação é menos específica." (TRT-3 - RO: 00108947320185030041 MG 0010894-73.2018.5.03.0041, Relator: Denise Alves Horta, Data de Julgamento: 13/02/2020, Quarta Turma)

Embora o precedente acima seja proveniente da Justiça do Trabalho, a ratio decidendi aplica-se perfeitamente ao caso concreto, tendo em vista tratar-se de interpretação de princípios constitucionais de organização sindical, aplicáveis tanto a trabalhadores regidos pela CLT quanto a servidores públicos estatutários, tendo em vista a expressa previsão do art. 37, VI da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos civis o direito à livre associação sindical.

A própria organização sindical reconhece essa especificidade, tanto que o Ministério do Trabalho e Emprego conferiu registros distintos às duas entidades, cada qual com sua categoria e base territorial específica.

2.6. Da Inexistência de Violão à Unicidade Sindical

O reconhecimento da legitimidade do SINDGUARDAS para representar os Guardas Civis Municipais de Itabuna não viola o princípio da unicidade sindical, mas o harmoniza com o princípio da especialidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

A vedação constitucional dirige-se à criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria profissional na mesma base territorial. No caso concreto, não há identidade categorial plena entre as representações: o SINDGUARDAS representa especificamente os Guardas Civis Municipais, enquanto o SINDSERV representa genericamente os servidores públicos municipais.

Trata-se, portanto, de aplicação do critério de especialidade para delimitar o âmbito de representação de cada entidade sindical, preservando a unicidade dentro de cada categoria específica.

2.7. Dos Argumentos da Contestação

O SINDSERV sustenta que, na qualidade de sindicato eclético, possui legitimidade para representar todos os servidores públicos municipais, incluindo os guardas civis municipais.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro admite a existência de sindicatos ecléticos, que representam categorias similares ou conexas, nos termos do art. 570, parágrafo único da CLT. Contudo, essa possibilidade não afasta a aplicação do princípio da especialidade quando houver sindicato específico da categoria.

A representação eclética é admitida em caráter residual ou supletivo, para categorias que não possuem sindicato específico ou quando há identidade, similaridade ou conexão entre as categorias representadas. No caso dos Guardas Civis Municipais, existe sindicato específico da categoria, dotado de registro sindical válido, o que afasta a necessidade de representação eclética genérica.

Ademais, a mera existência de registro sindical do SINDSERV não confere exclusividade de representação sobre todas as categorias de servidores municipais quando houver entidade mais específica, sob pena de esvaziamento do princípio constitucional da especialidade e prejuízo à defesa eficiente dos interesses da categoria diferenciada.

O argumento de que não há conflito de representatividade não prospera, tendo em vista que a própria contestação confirma que o SINDSERV vem exercendo representação dos guardas civis municipais, situação que caracteriza duplicidade de atuação e justifica a necessidade de definição judicial sobre a legitimidade representativa.

2.8. Conclusão

Diante do exposto, a pretensão autoral merece acolhimento.

O SINDGUARDAS, na qualidade de sindicato específico da categoria dos Guardas Civis Municipais, com registro sindical válido e base territorial que abrange o município de Itabuna, possui legitimidade para representar os interesses coletivos e individuais dos Guardas Civis Municipais de Itabuna, prevalecendo o princípio da especialidade sobre a representação genérica exercida pelo SINDSERV.

Essa conclusão não impede que o SINDSERV continue representando as demais categorias de servidores públicos municipais de Itabuna que não possuam sindicato específico, mantendo sua legitimidade nos limites de sua representação eclética residual.

3. Da Tese das Partes - art. 489, §1º, IV do CPC

Os demais argumentos deduzidos pelas partes foram devidamente considerados, mas não são capazes de conduzir a conclusão diversa da fundamentação acima exposta, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

Num. 536537297 - Pág. 5

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL proposta por SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA (SINDGUARDAS) e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS em face do SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA (SINDSERV), com fundamento no art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR que o SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA (SINDGUARDAS) é o legítimo representante sindical da categoria dos Guardas Civis Municipais do município de Itabuna/BA, competindo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal;

b) DETERMINAR que o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABUNA (SINDSERV) abstenha-se de exercer representação sindical específica da categoria dos Guardas Civis Municipais de Itabuna, sob pena de configuração de ato contrário à presente decisão judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, **independentemente de novo despacho**, com as cautelas de praxe.

Dispensada a remessa necessária, em face do que dispõe o art. 496, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 645.***.**-53 em 27/01/2026 18:06:00

Número do documento: 25121915015262400000512074540

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121915015262400000512074540>

Assinado eletronicamente por: JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 19/12/2025 15:01:52

Num. 536537297 - Pág. 6